



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384692-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARMANDO CESAR ROMCY DE MEDEIROS, LILIAN MOTA ALVES DE MEDEIROS e INOPLAST - INOVAÇÃO EM SERVIÇOS DE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2384692-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTES. : ARMANDO CÉSAR ROMCY DE MEDEIROS E OUTRO

EMBDO. : BANCO SAFRA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Armando César Romcy de Medeiros e Outro, com fundamento no inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam omissões no v.acórdão embargado, principalmente porque os documentos juntados aos autos comprovam que o imóvel “sub judice” é bem de família, portanto, impenhorável.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“Não se desconhece que a questão da impenhorabilidade de bem de família pode ser **aventada** a qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo por simples petição, porque, essa matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida até de ofício pelo juiz.*

No caso “sub judice”, observa-se que a questão atinente ao bem de família do imóvel encontra-se há muito tempo superada, pois esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, em 30.09.2024, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2283261-05.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, manteve a r.decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados/ora agravados e, conseqüentemente, a constrição que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 75.137, do Registro de Imóveis da 2ª Zona da

Comarca de Fortaleza/CE (acórdão digitalizado às fls. 606/610, dos autos principais), com trânsito em julgado em 28.11.2024.

A despeito da possibilidade de arguição a qualquer tempo, veda-se a reapreciação da questão em razão da preclusão. Sobre a matéria, reza o art. 505 do CPC:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

Por sua vez, preceitua o art. 507 do CPC: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Na realidade, ainda que sob a alegação da existência de “bem de família”, porque longe de se tratar de documentos novos a teor do disposto no art. 435, do CPC, ou seja, deveriam ter sido juntados quando da penhora do bem (fls. 511/518).

Ora, por documento novo entende-se aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não pôde fazer uso quando do momento oportuno, ou seja, há de ser estranho à vontade da parte, encontrando-se impedida da utilização do documento, impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim de uma situação fática ou jurídica que lhe impedia de trazê-lo ao processo, o que não é a hipótese dos autos.

*No caso “sub judice” não houve qualquer demonstração desse impedimento, portanto, não sendo crível que os executados/agravados somente tenham vindo juntá-los aos autos depois do julgamento do Agravo de Instrumento nº **2283261-05.2024.8.26.0000**, com o intuito de fraudar a execução.*

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade deve ser arguida pelo devedor na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não há como se

admitir sua arguição “ad aeternum”.

Sobre o tema em análise, confira-se lição de Luiz Dellore: [...] Contudo, é de se compreender que se o tema já foi debatido e decidido nos autos, e não foi objeto de recurso, então verifica-se a preclusão. Isso significa que se afasta a preclusão em matérias de ordem pública caso a questão não seja decidida no processo; porém, se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, verifica-se a preclusão. [Dellore, Luiz Comentários ao Código de Processo Civil; 5ª edição; P. 765].

Com efeito, é de se prestigiar, no presente caso, a segurança jurídica de decisões proferidas em processos regulares, cuja validade e eficácia não podem ser comprometidas de acordo com alegações e inconformismos periodicamente arguidos pelas partes. Nesse sentido, Marinoni classifica a segurança jurídica como “direito fundamental e subprincípio concretizador do princípio do Estado de Direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 565.).

Assim, a segurança jurídica é fundamental para a justiça, razão pela qual os ordenamentos jurídicos contemplam institutos que, em uma primeira análise, podem parecer injustos, mas visam a conferir maior segurança à sociedade, como a prescrição, a decadência e a coisa julgada.

Cabe frisar ainda que é pacificado na jurisprudência do C. STJ que a questão da impenhorabilidade do bem de família, apesar de ser matéria de ordem pública, não está imune ao fenômeno da preclusão, conforme se denota a seguir: “(...) O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por

permitir burla ou incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido” (STJ, Resp. n. 1721700/SC, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08.05.2018).

“Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação anulatória. Bem de família. Coisa julgada. Caracterização. Reexame de matéria de fato. Decisão mantida. 1. **Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.** Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. No caso dos autos, não é possível rever a conclusão do acórdão de que houve pronunciamento judicial definitivo, rejeitando a caracterização do bem de família, pois seria necessário reexaminar provas. 4. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser arguida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução’ (AR nº 4.525-SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe de 18.12.2017). 5. Agravo interno a que nega provimento” (STJ - AgInt no AREsp nº 1.227.203-SP, registro nº 2017/0327442-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 13.12.2018, DJe de 19.12.2018).

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado:** “Embargos do devedor - Impenhorabilidade do bem de família - Impugnação à penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 33.378 do CRI da comarca de Fernandópolis - Impugnação recebida, equivocadamente, como embargos à execução - Caso em que os executados já haviam opostos embargos à execução. Penhora Bem de

família - Impenhorabilidade do imóvel em questão que já foi afastada nos autos da execução - Caso em que se verificou a preclusão consumativa na hipótese vertente - Precedentes do STJ e do TJSP – Apelo dos embargantes desprovido” (TJSP – Apelação nº 1008180-42.2019.8.26.0189 - 23ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 16.07.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEI 8.099/90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão agravada que rejeitou a arguição de bem de família, mantendo-se a penhora sobre o imóvel e o leilão judicial em andamento. Pretensão de reforma do decisum pelo executado, ora agravante, que não merece prosperar. Questão sobre a existência de bem de família que está sob o manto da coisa julgada. Ônus de demonstrar, tempestivamente, que o imóvel penhorado era bem de família, que cabia ao executado e do qual não se desincumbiu. Alegação de fato novo que não se verificou na espécie. Impossibilidade de se reanalisar a questão. Matéria de ordem pública que não pode ser arguida indefinidamente. Preclusão temporal e lógica verificadas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2090958-61.2024.8.26.0000 – Relator: EMILIO MIGLIANO NETO – Comarca: São Paulo – 23ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 17.04.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou a impugnação à arrematação - Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade - Alegações de arrematação por preço vil e impenhorabilidade do bem de família - Matérias já decididas em anterior decisão, não impugnada através do recurso próprio, no prazo legal Preclusão - Inteligência dos artigos 505 e 507, do CPC - Coisa julgada - Ocorrência - Impossibilidade de rediscussão - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2226779-71.2023.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro:

10/01/2024).

*“Ação de nulidade de arrematação - Tutela antecedente - Autores pleiteiam pela terceira vez a nulidade da arrematação com fundamento no mesmo argumento da impenhorabilidade do bem de família. As decisões pretéritas foram uníssonas na rejeição das impugnações fundadas na impenhorabilidade do bem de família - Improcedência pelos mesmos fundamentos exarados no v. acórdão prolatado por este Relator em ação rescisória. O crédito exequendo tem origem em sentença condenatória proferida em ação de obrigação de fazer, cuja causa de pedir é o inadimplemento dos ora autores em contrato de promessa de permuta de bens imóveis – Obrigação descumprida de regularização do imóvel permutado e solução de dívidas fiscais que integraram o próprio preço da permuta. Exceções à impenhorabilidade previstas no art. 3º, incisos II e IV, da L. 8.009/90 - **Impenhorabilidade, embora constitua matéria de ordem pública, não pode ser reiterada seguidas vezes, em desafio à preclusão e à coisa julgada** - Correta a sentença de improcedência - Recurso improvido” (TJSP - Ap nº 1007407-36.2017.8.26.0037, de Araraquara, 1ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. em 27.9.2018).*

Assim, era dever dos executados/agravados comprovarem, tempestivamente, que o imóvel objeto de penhora era bem de família, ônus do qual não se desincumbiram à época.

Não se vislumbra na espécie existência de fato novo capaz de admitir a reanálise da questão sobre o bem de família.

*Desta feita, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **2283261-05.2024.8.26.0000** deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos, ressaltando, desde logo, que as questões que envolvem a impenhorabilidade do imóvel já foram enfrentadas de forma ampla, inclusive quando do conhecimento e julgamento de recursos interpostos pelos executados/agravados.*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para manter a constrição que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 75.137, do

Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 338/345).

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora